



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 13/92

Consolida normas desta Corregedoria acerca de reconhecimento de letra, firma e de outros sinais públicos, e dá outras providências.

O Desembargador NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições e, Considerando a necessidade de disciplinar os reconhecimentos de letra, firma e de outros sinais públicos, consolidando normas esparsas desta Corregedoria sobre o mesmo assunto,

RESOLVE:

1. Compete exclusivamente aos tabeliães o reconhecimento de letra, firma e sinais públicos (art. 130, V, do Código Judiciário).

1.1. Reconhecimento de letra é a declaração da autoria de dizeres manuscritos em documento particular, lançados na presença do tabelião, ou, em se tratando de pessoa conhecida do notário ou por ele identificada, lhe declare a autoria do escrito.

1.2. Reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento.

2. O reconhecimento de firma será autêntico



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

02

ou por semelhança.

2.1. Será autêntico se o autor for conhecido ou identificado pelo tabelião e assinar em sua presença.

2.2. Será por semelhança quando o tabelião, para fazer o reconhecimento, tiver de confrontar a assinatura com outra existente em seus livros ou cartões de autógrafos e verificar a similitude.

3. O reconhecimento de firma deve ser feito sempre com referência a sua espécie - se autêntico ou por semelhança - e ao nome ou nomes das pessoas cuja assinatura é reconhecida.

3.1. É vedada a substituição do nome por expressões, como **retro, supra, infra** (Provimentos nºs 13/76 e 23/81).

3.2. É também vedado o reconhecimento por abono, salvo no caso de procuração firmada por réu preso e outorgada pelo Diretor do Presídio, com sinal e carimbo de identificação.

3.3. Na falta de declaração expressa quanto à espécie do reconhecimento, entender-se-á feito por semelhança.

4. O livro ou ficha-padrão destinados ao reconhecimento de firmas devem ser sempre atualizados, contendo as seguintes informações (Provimento nº 13/76):

a) nome do depositante, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data de nascimento;

b) indicação do número de inscrição no CIC - Cartão de Identificação do Contribuinte, quando for o caso, e do documento de identidade, com o respectivo número, data



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

03

de emissão e repartição expedidora;

c) data do depósito da firma;

d) assinatura do depositante, aposta 2 (duas) vezes, pelo menos;

e) rubrica e identificação do tabelião ou auxiliar que verificou a regularidade do preenchimento.

4.1. Os tabeliães estão autorizados a extrair, às expensas dos interessados, cópia reprográfica do documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha-padrão, caso em que a cópia será arquivada para eventual confronto.

5. O reconhecimento de firma é ato pessoal e da competência exclusiva do tabelião.

5.1. Quando feito por auxiliar autorizado deverá ter a identificação de sua assinatura por carimbo individualizado.

6. É vedado o reconhecimento de letra ou firma em documentos sem data, incompletos ou que contenham, no seu contexto, espaços em branco.

7. É indevida a cobrança de busca no reconhecimento de firmas (Circular nº 2/83).

8. Deve ser feito o reconhecimento autêntico de firma nos contratos ou documentos de natureza econômica de valor apreciável.

8.1. A autorização para transferência de veículo, nos contratos de compra e venda de automóvel, deve ter a firma do proprietário reconhecida por autenticidade, observado o disposto no art. 369 do Código de Processo Civil, recomendando-se o máximo de cautela ao Cartório,



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COREEGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

04

conforme orientação do próprio DETRAN (Circulares n^{os} 47/87 e 30/91).

8.2. Deve ser exigido o reconhecimento por autenticidade, igualmente, em procurações para postular em juízo, que contenham cláusula outorgando poderes de receber e dar quitação.

8.3. Impossibilitado ou havendo recusa do firmatário de possibilitar o reconhecimento autêntico exigido por lei ou por terceiro interessado, o tabelião fará o reconhecimento por semelhança, declarando a causa e os motivos.

9. O reconhecimento da razão social declarará a firma lançada e o nome de quem a lançou, e far-se-á somente após o registro do ato constitutivo da sociedade.

10. O preenchimento do cartão de firmas deverá ser feito na presença do tabelião ou do auxiliar autorizado, que deverá conferi-lo e visá-lo.

10.1. É expressamente proibida a entrega de fichas-padrão para preenchimento fora do cartório.

11. É defeso ao tabelião o reconhecimento de chancela, mas a proibição não é extensiva a declaração da existência do registro da assinatura mecânica.

12. O registro de assinatura mecânica realizar-se-á no tabelionato da sede do domicílio do interessado, havendo possibilidade de múltiplos registros em outras comarcas, ou em mais de um tabelionato da mesma cidade.

12.1. Para o registro deverá o interessado, pessoa física ou jurídica, indicar ao tabelião o nome e o domicílio do depositante, inscrição no CIC - Cartão de



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

05

Identificação do Contribuinte ou no CGC - Cadastro Geral do Contribuinte, fornecendo-lhe descrição detalhada da assinatura mecânica, assim como o dimensionamento do clichê, características gerais e particulares de fundo artístico, esclarecendo a finalidade do registro.

13. O pedido de registro será instruído com **fac simile** da assinatura mecânica e exemplar do autógrafo de próprio punho devidamente abonado pelos meios regulares e usuais, acompanhado de cópia reprográfica da Cédula de Identidade do depositante.

13.1. O pedido deverá ser autuado e, examinada a regularidade, o tabelião o acolherá, certificando o dia do recebimento, que valerá como data do registro.

14. O tabelião deverá promover o arquivamento dos autos de registro de que trata o item 13.1., que deverão ser numerados cronologicamente e mantidos em classificadores apropriados, para eventual consulta.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 28 de setembro de 1992.

Des. NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE
Corregedor-Geral da Justiça